



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726907/2018-18
ACÓRDÃO	2401-012.386 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2016

MULTA EXONERADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO VERIFICA A EXISTÊNCIA DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

A Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 dispõe que o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conforme a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Estando o valor da multa exonerada abaixo do limite atualmente previsto, é caso de não se conhecer do recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fl. 14) relativo à multa isolada (150%) pela apresentação de declaração de compensação com falsidade, no valor de R\$ 2.551.300,50, compreendendo as competências de 01/2015 a 03/2016.

No relatório fiscal (fl. 20), narra a Auditora Fiscal que fora iniciado procedimento fiscal para detalhar as origens das compensações declaradas em GFIP, porém, os detalhamentos não foram efetuados pela empresa, no período exigido. Como não houve retorno, a empresa foi intimada a comparecer e apresentar os devidos esclarecimentos solicitados em Intimação posterior, discriminando a que rubricas se referiam as compensações declaradas em GFIP. Não houve atendimento ou qualquer manifestação ou interesse em prestar os esclarecimentos perante a Intimação. Dessa forma, foram consideradas indevidas as compensações declaradas em GFIP. A Multa Isolada foi lavrada pelo fato de a empresa ter compensado com falsidade, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP as contribuições previdenciárias, na medida que o contribuinte não compareceu nem atendeu a notificação e intimação emitidas.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 54), em que menciona a conexão desta multa com o que está sendo discutido no processo 10580.725574/2018-00, que trata da glosa de compensações de contribuições previdenciárias, no mesmo período.

Em relação à multa, diz que há duas condições cumulativas para a exigibilidade: que a compensação seja indevida e que haja falsidade na declaração apresentada.

A manifestação da contribuinte foi analisada pela DRJ/SDR (Acórdão fl. 78) que decidiu por considerar **procedente a impugnação e exonerar** a exigência da multa.

Considerando o valor exonerado naquela data (23 de setembro de 2019), foi interposto recurso de ofício.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 01/08/2023 e não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade.

Como se demonstrará na conclusão deste voto, é caso de não conhecimento de recurso de ofício.

A DRJ/SDR, ao analisar a impugnação da contribuinte que questionava a interposição de multa isolada pela acusação de apresentação de declaração de compensação com falsidade, assim dispôs (fls. 87 e ss):

Uma vez constatado que o contribuinte deixou de demonstrar que possui créditos líquidos e certos compensáveis e que ele realizou as compensações de forma reiterada, ao longo do período de 01/2015 a 03/2016, passo a analisar o cerne do inconformismo do contribuinte com a aplicação da multa isolada sob a alíquota de 150%.

(...)

Especificamente em relação ao elemento falsidade da declaração, transcrevo e adoto o entendimento exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF por meio do Acórdão nº 9202-006.886, de 23 de maio de 2018, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.723879/2013-97, no sentido de que, na imposição da multa isolada relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da Administração Tributária a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, e não da ocorrência de um dos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio):

(...)

Observo que a multa isolada foi aplicada sem a devida comprovação da falsidade. Diante do teor dos autos dos dois processos, apesar da procedência da não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte, não se dispunha da necessária comprovação de que as compensações indevidas foram realizadas sob falsidade da declaração. Não procede a afirmação de que “os fatos narrados neste relatório fiscal demonstram que as compensações indevidas foram comprovadamente realizadas com falsidade da declaração” porque, naquele momento, a Autoridade Tributária sequer conhecia a natureza dos créditos compensados pelo contribuinte. Pela mesma razão, considerando o momento da lavratura do auto de infração, também não procede a afirmação de que o contribuinte fez inserir “em GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito”.

(...)

Portanto, voto pela improcedência da multa isolada aplicada nos presentes autos porque a motivação fática apresentada no lançamento (silêncio do contribuinte e consequente não identificação dos seus créditos compensados) não comprova, por si só, a ocorrência de falsidade da declaração, apesar de ser suficiente para fundamentar a não homologação das compensações.

Tendo decidido a Turma Julgadora de 1ª instância por exonerar o contribuinte da multa no valor de R\$ 2.551.300,50, em 2019, foi interposto recurso de ofício em decorrência da exoneração em valor superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, c/c art. 366, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Ocorre que a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 foi revogada pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, com o seguinte teor:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º **Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. (destaquei)

Conforme a **Súmula CARF nº 103**, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada